



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 741/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 741/2022, acerca do Projeto de Lei nº 436/22, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal da Joia, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/10/2022, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071923119** e o código CRC **5498AFF1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Implantação, Projetos e Obras**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: (11) 5187-0121

PROCESSO 6010.2022/0003010-8**Informação SVMA/CGPABI/DIPO Nº 070687640**

São Paulo, 19 de setembro de 2022

CGPABI | DIPO**Sra. Diretora,**

Ante o solicitado em 070234887, informamos que esta Divisão de Implantação, Projetos e Obras não dispõe, por ora, de projetos para implantação do referido parque, vez que o mesmo não se encontra no Quadro 7, anexo à Lei nº 16.050/2014 (PDE) – Parques Municipais Existentes e Propostos, logo, entendemos, s.m.j., que não está entre as áreas prioritárias do PDE destinadas à implantação de Parques Municipais.

Cabe citar que parte do local já opera como praça pública aberta à população, composta por áreas ajardinadas, inúmeros indivíduos arbóreos, mobiliário urbano, equipamentos de ginástica e parquinho.

Cordialmente,

Arq. Urb. Ingrid Bisterzo**DIPO | Coordenadora Centro-Oeste****Ingrid Bisterzo****Coordenador(a) I**

Em 19/09/2022, às 17:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070687640** e o código CRC **7C74B5A1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003010-8**Encaminhamento SVMA/CPA/DEAPT Nº 070993300**

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

CPA - Sr Cordenador Substituto,

Com escusas pelo prazo decorrido, informamos quanto à propositura do Projeto de Lei nº 436/22 (070124082) que:

- de acordo com o Quadro 7 do Plano Diretor Estratégico de SP área não está indicada como parque;
- a inserção da área proposta localiza-se entre parques já existentes e previstos no PDE (Lei 16050/14), o que contribui com a conectividade das áreas verdes proporcionando conservação da biodiversidade;
- de acordo com o Plano de Áreas Protegidas, Áreas verdes e Espaços Livres -PLANPAVEL, instituído pela resolução 228/CADES/2022, a área em tela é indicada como parque (código 20W nome Parque Mario Perussi - Quadro 20 do Planpavel) e a proposta é oriunda de consulta pública;
- trata-se de área pública de aproximadamente 13.780,06 m², com 88% de cobertura vegetal, sendo 68,44% de vegetação arbórea e 19,59% de vegetação não arbórea. Em relação à APP, 3% da área encontra-se em app de curso d'água;
- o processo 6510.2022/0003831-0, no Ofício CMSP 023 (059525869) , informa que a área possui trecho de floresta com nascentes da Joia, o que deve ser confirmado em estudo técnico;

Diante do exposto consideramos pertinente a autorização de criação do parque proposto no Art.1 do PL em questão. Em relação ao Art. 2, consideramos que é necessário ter uma descrição precisa da localização. Em relação ao Art. 3, os estudos e projetos técnicos participativos deverão definir programa de atividades do parque.

Por fim, considerando os atributos da área em questão e o contexto de Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico, recomendamos inserção da proposta no Quadro 7 do PDE.

É o que temos a informar,

Att.,

Lígia Pinheiro

Diretora de Divisão

DEAPT/ CPA/SVMA



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 21/09/2022, às 18:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070993300** e o código CRC **E40B1665**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2022/0003010-8
Encaminhamento SVMA/CPA/DEAPT Nº 071350686

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

CPA – Sra. Coordenadora,

Em atenção ao encaminhamento 071184131, acerca do pedido contido no doc. 071176967 e, em complementação à manifestação 070993300, informamos que:

- Quanto ao item 1º - É bem público? Informamos que se trata de bem público, conforme imagens 1, 2 e 3.

Imagem 1. Croqui Patrimonial101958. Fonte Geosampa

JSO COMUM ~~1003~~-UC

LOCAL: Gleba Pedro Taques
 BAIRRO: Cidade dos Bandeirantes
 SUBDISTRITO: Butantã
 SETOR: 159
 ESPAÇOS LIVRES:

REGIONAL	CADLOG	SETOR	GEGRAN	T
11D				101958
B1	AR BT	3513-3	159	138-34

Qa-B1

Ano 1958

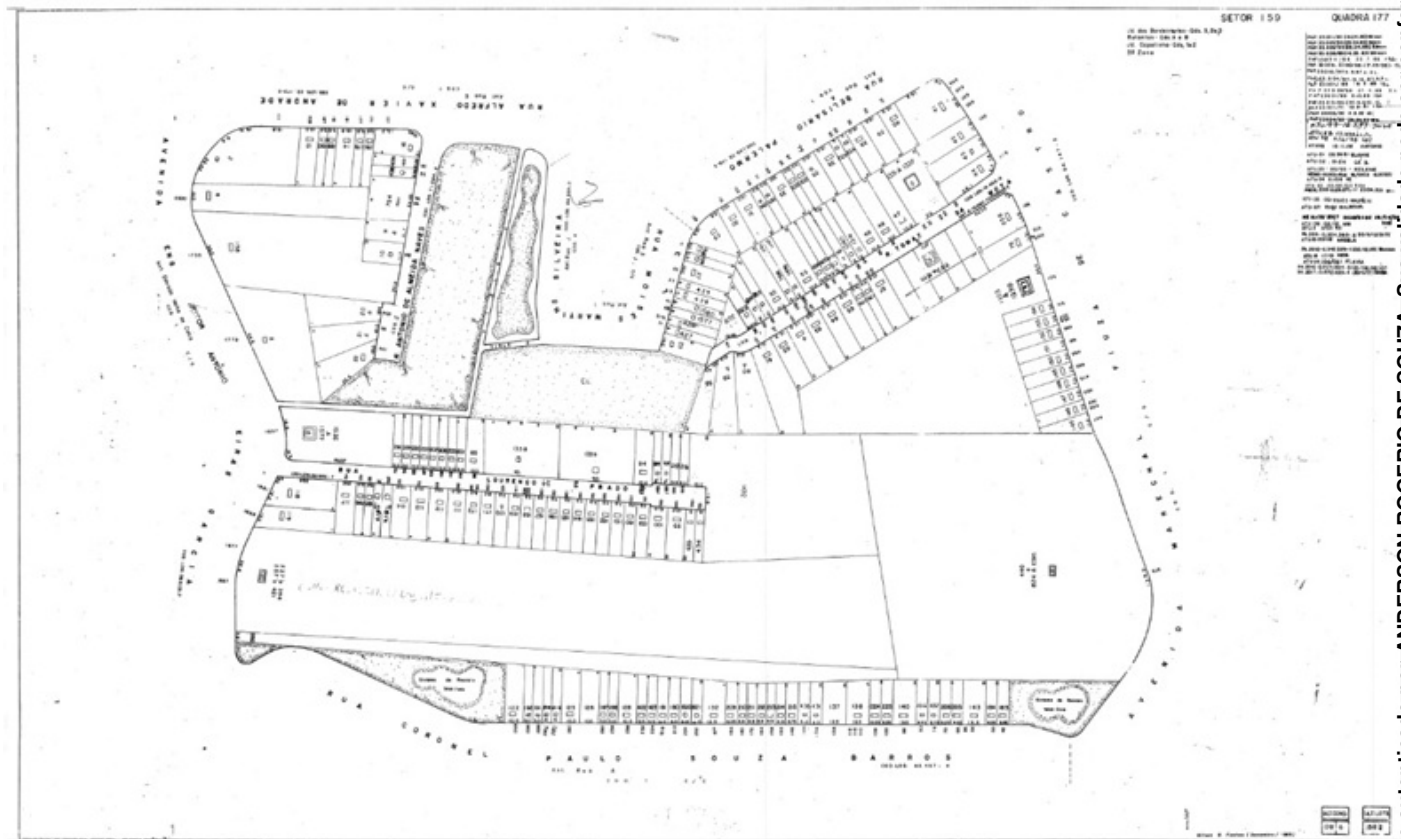
TÍTULO

ARRUAMENTO nº 1.718, aprovado pelo Alvará nº 2.365, série 5-17, em 2.7.65, Processo nº 166.546/64, Planta de Urb. nº 22.387, - Propriedade da Administradora e Territorial Urbana Paulista. Inscrito sob. o nº 188, aos 11/02/67, 1º Registro de Imóveis - nos termos do Decreto Lei 58/37.

Imagem 2. Cadastro de lotes e espaços livres. Fonte: Geosampa.



Imagem 3. Setor Quadra Lotes. Fonte: Geosampa.



· Quanto ao item 2º (Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?).

A área da proposta é formada pelo conjunto de três áreas municipais (conforme croqui patrimonial número 101958), sendo que parte dela é ocupada pela *Praça Mario Perussi*, conforme indicado no Ofício CMSP 023 (059525869) do SEI 6510.2022/0003831-0. Entretanto, não localizamos o diploma legal de criação da praça, apenas temos acesso de que se trata de espaço livre cujo perímetro se dá pelas ruas: Antonio de Almeida Naves (CADLOG:71048-2); Rua Alfredo Xavier de Andrade (CADLOG: 22173-2); Rua Moisés Martins Silveira (CADLOG: 66553-3) e fundo de lotes da Rua Loureço Prado (CADLOG: 69644-7).

· Quanto ao item 3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07? Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, pela atribuição.

· Quanto ao item 4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se

consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07? fls. 8
Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, pela atribuição.

· Quanto ao item 5º - A denominação proposta constitui homonímia? Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, pela atribuição.

· Quanto ao item 6º A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação? Sim, conforme imagens 1,2 e 3.

· 7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008? Caberá de levantamento de cadastro patrimonial para subsidiar a avaliação quanto ao tipo de via.

Diante do exposto reiteramos a importância da propositura, a necessidade de estudos técnicos para implantação do parque e, sugerimos o encaminhamento do processo para CGPATRI e para a unidade de cadastro da Subprefeitura Butantã para complementação das informações.

É o que temos a informar,

Att.,

Ligia Pinheiro
Diretora de Divisão
DEAPT/CPA/ SVMA

Cyra Malta
Engenheira Agrônoma



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 28/09/2022, às 18:03.



Cyra Malta Olegário da Costa
Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia
Em 28/09/2022, às 18:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071350686** e o código CRC **74973C2F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003010-8

Parecer SVMA/AJ Nº 071402729

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 436/2022, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal da Joia.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de pedido de subsídios (OFICIO SGP12 n. 741/2022 - [070123570](#)), acerca do Projeto de Lei nº 436/2022 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação e denominação do Parque Municipal da Joia.

O pedido foi instruído com o requerimento da CCJLP ([070123853](#)), o Projeto de Lei ([070124082](#)), o documento de justificativa ([070124226](#)), o croqui do local ([070125007](#)) e um abaixo assinado de concordância dos moradores da região com o teor do PL ([070125230](#)).

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em [070125511](#), o presente expediente administrativo foi encaminhado para as Pastas competentes, que exararam suas manifestações.

Quanto à esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Divisão de Implantação, Projetos e Obras DIPO, com anuência da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI ([070893041](#)) informou que ([070687640](#)):

[...] esta Divisão de Implantação, Projetos e Obras não dispõe, por ora, de projetos para implantação do referido parque, vez que o mesmo não se encontra no Quadro 7, anexo à Lei nº 16.050/2014 (PDE) – Parques Municipais Existentes e Propostos logo, entendemos, s.m.j., que não está entre as áreas prioritárias do PDE destinadas à implantação de Parques Municipais.

Cabe citar que parte do local já opera como praça pública aberta à população, composta por áreas ajardinadas, inúmeros indivíduos arbóreos, mobiliário urbano, equipamentos de ginástica e parquinho.

Por sua vez, a Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – DEAPT, com concordância da Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA ([070996439](#)), informou o que segue ([070993300](#)):

[...]

- de acordo com o Quadro 7 do Plano Diretor Estratégico de SP área não está indicada como parque;

- a inserção da área proposta localiza-se entre parques já existentes e previstos no PDE (Lei 16050/14), o que contribui com a conectividade das áreas verdes proporcionando conservação da biodiversidade;

- de acordo com o Plano de Áreas Protegidas, Áreas verdes e Espaços Livres -PLANPAVEL, instituído pela resolução 228/CADES/2022, a área em tela é indicada como parque (código 20W nome Parque Mario Perussi - Quadro 20 do Planpavel) a proposta é oriunda de consulta pública;

- trata-se de área pública de aproximadamente 13.780,06 m2, com 88% de cobertura vegetal, sendo 68,44% de vegetação arbórea e 19,59% de vegetação não arbórea. Em relação à APP, 3% da área encontra-se em app de curso d'água;

- o processo 6510.2022/0003831-0, no Ofício CMSP 023 (059525869), informa que a área possui trecho de floresta com nascentes da Joia, o que deve ser confirmado em estudo técnico;

Diante do exposto consideramos pertinente a autorização de criação do parque proposto no Art.1 do PL em questão. Em relação ao Art. 2, consideramos que é necessário ter uma descrição precisa da localização. Em relação ao Art. 3, os estudos e projetos técnicos participativos deverão definir programa de atividades do parque.

Por fim, considerando os atributos da área em questão e o contexto de Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico, **recomendamos inserção da proposta no Quadro 7 do PDE.** (grifo nosso) 18. 10

Após pedido de complementação de informações, a DEAPT, com anuência da CPA (071352352), respondeu os quesitos formulados (071350686):

· Quanto ao item 1º - É bem público? Informamos que se trata de bem público, conforme imagens 1, 2 e 3.

Imagem 1. Croqui Patrimonial101958. Fonte Geosampa

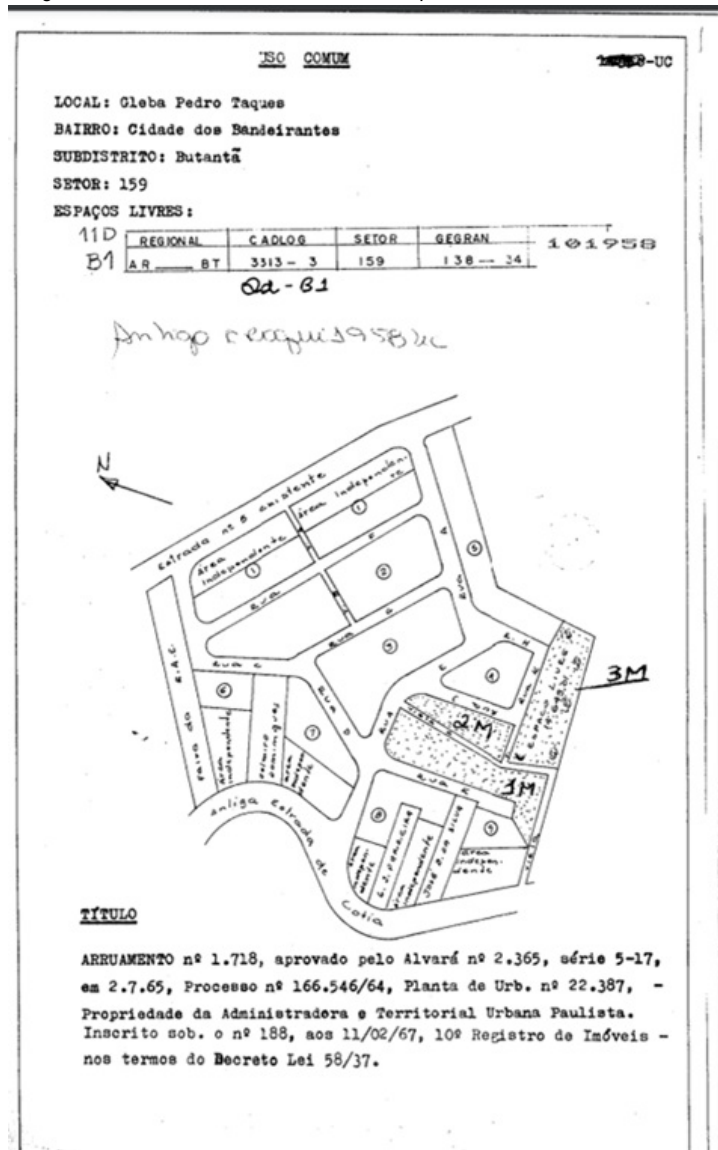
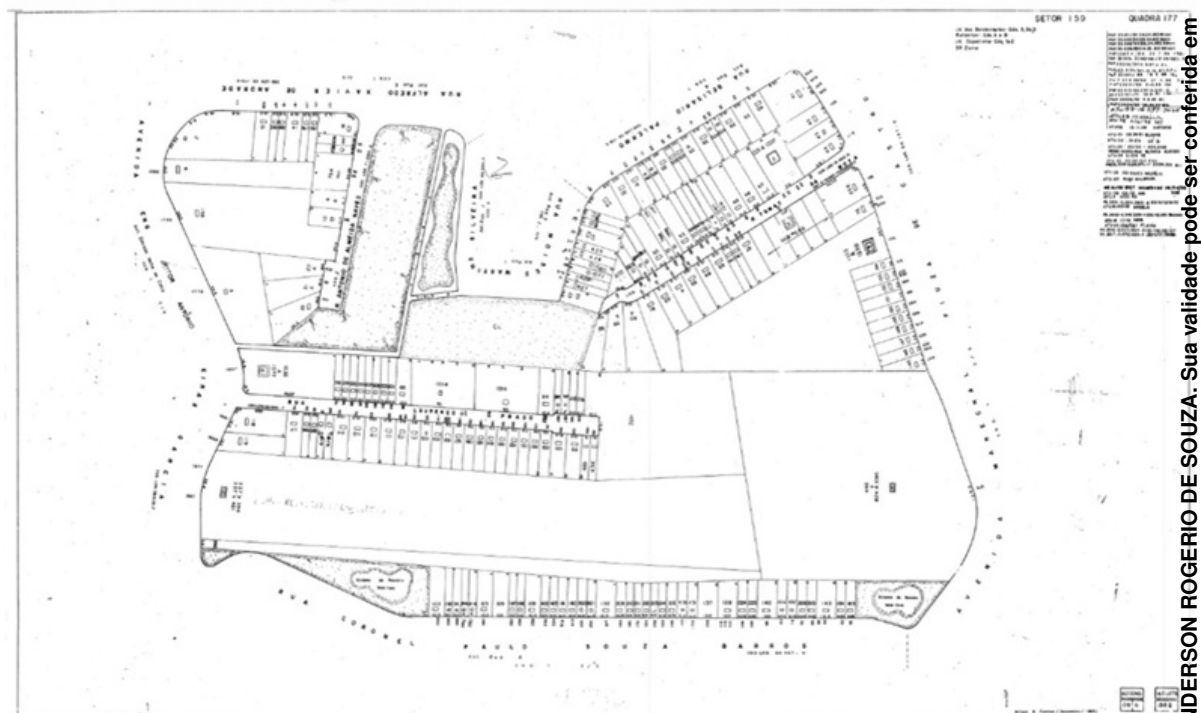


Imagem 2. Cadastro de lotes e espaços livres. Fonte: Geosampa.



Imagem 3. Setor Quadra Lotes. Fonte: Geosampa.



· Quanto ao item 2º (Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?).

A área da proposta é formada pelo conjunto de três áreas municipais (conforme croqui patrimonial número 101958), sendo que parte dela é ocupada pela Praça Mario Perussi, conforme indicado no Ofício CMSP 023 (059525869) do SEI 6510.2022/0003831-0. Entretanto, não localizamos o diploma legal de criação da praça, apenas temos acesso de que se trata de espaço livre cujo perímetro se dá pelas ruas: Antonio de Almeida Naves (CADLOG:71048-2); Rua Alfredo Xavier de Andrade (CADLOG: 22173-2); Rua Moisés Martins Silveira (CADLOG: 66553-3) e fundo de lotes da Rua Loureço Prado (CADLOG: 69644-7).

· Quanto ao item 3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07? Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, pela atribuição.

· Quanto ao item 4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha sido consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07? Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, pela atribuição.

· Quanto ao item 5º - A denominação proposta constitui homonímia? Caberá manifestação de setor de cadastro patrimonial, p^{ra} atribuição. **pgs. 12**

· Quanto ao item 6º A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação? Sim, conforme imagens 1, 2 e 3.

· 7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008? Caberá de levantamento de cadastro patrimonial para subsidiar a avaliação quanto ao tipo de via.

Diante do exposto reiteramos a importância da propositura, a **necessidade de estudos técnicos para implantação do parque** e, sugerimos o **encaminhamento do processo para CGPATRI e para a unidade de cadastro da Subprefeitura Butantã para complementação das informações**. (grifo nosso)

É o relato do essencial.

Passemos à análise jurídica do caso em comento, restringindo-se às atribuições desta Pasta, que, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Primeiramente, em relação à competência, não vislumbramos óbices jurídicos, pois o presente Projeto de Lei tem como objeto a criação de Parque Municipal, o que cabe ao Município.

É exatamente o que dispõe a nossa Carta Magna^[2], ao atribuir, em seu art. 30, inciso I, a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que é acompanhado pelo art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município^[3].

Acentua-se o interesse local envolvido no PL em comento pelo fato de o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo^[4] definir, em seu art. 284, inciso II, que o Plano Municipal de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres deverá conter, no mínimo, a criação de novas categorias de parques municipais e áreas verdes, públicas e particulares.

Ainda, a Lei Orgânica do Município também estabelece que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, que é o caso.

Em relação à iniciativa, igualmente não vislumbramos nenhum vício, pois a matéria tratada no PL não se encontra reservada à iniciativa privativa do Prefeito, prevista no art. 37, §2º da Lei Orgânica.

Por fim, quanto à matéria estritamente técnico-ambiental, ressaltamos a importância de se considerar as sugestões feitas pelos Grupos Técnicos desta Pasta, que, com expertise temática para deliberar sobre o assunto, sugeriram, em suma:

- A inserção do Parque Municipal da Joia no Quadro nº 07 do Plano Diretor Estratégico, a fim de figurar como ação prioritária nos termos do art. 288, inciso I, da referida lei;
- A necessidade de se realizar estudos técnicos para a implementação do Parque;
- A melhor individualização do local do Parque no art. 2º do Projeto de Lei, conforme os documentos apresentados em [071350686](#);
- O encaminhamento do processo para SEGES/CGPATRI e para a unidade de cadastro da Subprefeitura de Butantã, a fim de complementar as informações técnicas.

Em relação à sugestão feita para consulta à SEGES/CGPATRI, informamos que deixamos de atender, tendo em vista o prazo para devolução à Assessoria Técnico-Legislativa que finda nesta data.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

- [1] **1** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018>. Acesso em 30 de setembro de 2022.
- [2] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30 de setembro de 2022.
- [3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-0-de-04-de-abril-de-1990>. Acesso em 30 de setembro de 2022.
- [4] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.050 DE 31 DE JULHO DE 2014**. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>. Acesso em 30 de setembro de 2022.



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 03/10/2022, às 15:17.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 03/10/2022, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071402729** e o código CRC **2AB202D5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003010-8

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 071403380

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em [070125511](#), retornamos-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas exaradas por esta Pasta pela Divisão de Implantação, Projetos e Obras – DIPO ([070687640](#)), com anuência da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI ([070893041](#)), e pela Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – DEAPT ([070993300](#) e [071350686](#)), com concordância da Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA ([071352352](#)), que sugeriram complementações de ordem técnica quanto ao teor do Projeto de Lei, bem como para conhecimento do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica ([071402729](#)), os quais endosso.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Chefe de Gabinete

Em 03/10/2022, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071403380** e o código CRC **52F0BB96**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003010-8**Informação SMC/AHM/NDL Nº 071050837**

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: denominação - Parque Municipal da Joia

Processo SEI nº 6010.2022/0003010-8

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de CASA CIVIL/ATL para análise e manifestação a respeito do nome Parque Municipal da Joia com o fim de denominar logradouro público desta cidade através do PL nº 436/22 de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A justificativa, na forma que foi expressa, não esclarece a exata procedência do termo "da Joia", o que nos leva a supor se tratar do nome de curso d' água existente no local e que seu nome remete a sua nascente. Tentamos confirmar essa informação com a consulta a camada do GeoSampa sobre Hidrografia e esta fonte confirma a existência do traçado de um córrego, afluente do "Água Podre", porém sem denominação (SD) (071050380).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão II

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL

Sra. Assessora:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

fls. 17

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Maurilio Jose Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

Em 22/09/2022, às 15:49.



Guilherme Galuppo Borba

Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 22/09/2022, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071050837** e o código CRC **FCF59D22**.

Matéria DOCREC 900/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=411866>.